

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021, PL nº 2.274/2021 e PL nº 212/2023

Apresentação: 19/12/2023 11:14:37.620 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3809/2019

PRL n.2

Dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras das doenças vitiligo e psoríase na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado FLORENTINO NETO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.809, de 2019, propõe que pessoas com vitiligo e psoríase recebam atendimento prioritários em serviços de saúde, exceto urgências e emergência, do Sistema Único de Saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de que estas doenças apresentam manifestações não apenas orgânicas, mas também psíquicas, havendo a necessidade de ver a pessoa em sua integralidade.

Apensados encontram-se 4 projetos de lei em razão de também se referirem ao vitiligo ou psoríase.

O PL nº 6.227, de 2019, propõe a criação de um Programa Nacional de Referência em Tratamento da Psoríase; em razão da necessidade de tratamento especializado para esta doença.

O PL nº 1.207, de 2021, propõe a criação da Política Nacional para Diagnóstico Precoce e Tratamento da Psoríase; sob a justificativa da necessidade de redução das comorbidades e das incapacidades causadas por esta doença, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23330529500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



\* C D 2 3 3 3 3 3 0 5 2 9 5 0 0 \*

usuários com psoríase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

O PL nº 212, de 2023, propõe a criação de um Programa Nacional de Referência em Tratamento da Psoríase; sob a justificativa de proporcionar um melhor tratamento com uso eficiente dos recursos do Sistema Único de Saúde.

O PL nº 2.083, de 2020, propõe a criação da campanha nacional de conscientização e combate ao vitiligo, e assegurar às pessoas acometidas por esta doença todo tratamento necessário; sob a justificativa de melhorar-lhes a qualidade de vida.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada REJANE DIAS e os demais Deputados autores dos projetos de lei apensados, pela preocupação com a assistência a pessoas com psoríase e vitiligo.

O vitiligo e a psoríase são doenças que acometem a pele, relativamente comuns, não contagiosas, mas que causam uma aparência bastante inestética dependendo da extensão do acometimento, afetando milhões de pessoas em todo o mundo, inclusive no Brasil.



\* C D 2 3 3 3 3 3 0 5 2 9 5 0 0 \*

Uma política nacional sobre o vitiligo e a psoríase é necessária não apenas para qualificar o cuidado, como também para reduzir preconceitos, estigmas e desinformação sobre estas doenças.

É bastante razoável haver uma política nacional que possa garantir que as pessoas com vitiligo ou com psoríase tenham acesso a tratamentos médicos adequados, incluindo terapias de repigmentação e apoio psicológico, independentemente de sua situação financeira. Isso pode melhorar a qualidade de vida e combater a discriminação, favorecendo assim a integração dessas pessoas em todos os aspectos da vida social.

Além disso, o treinamento de profissionais – tanto da atenção básica quanto da especializada – pode contribuir para melhorar a resolutividade do SUS, com utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Ademais, o controle dos casos de psoríase e de vitiligo possibilita a realização de pesquisas clínicas, contribuindo para um melhor cuidado.

Por fim, a habilitação de serviços especializados permite a criação de linhas de cuidado, além de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, promovendo a racionalização da atenção em saúde para essas pessoas.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.809, de 2019, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021, PL nº 2.274/2021 e PL nº 212/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO  
 Relator



\* C D 2 3 3 3 3 3 3 0 5 2 9 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021, PL nº 2.274/2021 e PL nº 212/2023

Apresentação: 19/12/2023 11:14:37.620 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3809/2019

PRL n.2

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral a pessoa diagnosticada com Psoríase e/ou Vitiligo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Assistência Integral à pessoa diagnosticada com Psoríase e/ou Vitiligo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui a Campanha Nacional de Conscientização, Assistência e Combate ao Preconceito contra a Psoríase e/ou Vitiligo.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral às pessoas diagnosticadas com Psoríase e/ou Vitiligo.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Assistência Integral à Psoríase e/ou Vitiligo:

I- o fortalecimento da atenção primária à saúde como via de entrada preferencial do SUS, de modo a permitir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado;

II- a habilitação e articulação de pontos de atendimento especializados;

III- o tratamento adequado conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

IV- a prevenção de complicações, comorbidades e incapacidades;



\* C D 2 3 3 3 0 5 2 9 5 0 0 \*

V- o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa diagnosticada com Psoríase e/ou Vitílico e o pleno exercício de cidadania;

VI- a conscientização da sociedade e o combate a estigmas e preconceitos;

VII- o incentivo às pesquisas científicas visando a cura e tratamentos mais eficientes.

Parágrafo único. Para o fortalecimento da atenção primária à saúde, a que se refere o inciso I deste artigo, serão realizados programas de educação continuada para os profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o tratamento adequado da Psoríase e/ou Vitílico, dentre outras ações.

Art. 4º São direitos das pessoas com Psoríase e/ou Vitílico:

I- o acesso universal à saúde;

II- a autonomia e a liberdade na escolha do tratamento;

III- o atendimento humanizado, adequado e de qualidade;

IV- o cuidado integral e multidisciplinar, incluindo medicamentos de alto custo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. No tratamento das pessoas acometidas com Psoríase e/ou Vitílico, o Sistema Único de Saúde – SUS deverá garantir todos os produtos, procedimentos e medicamentos indicados pelos protocolos clínicos, devidamente fundamentados pela ciência e acolhidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 5º O Poder Público designará centros de referência para o tratamento de casos de maior complexidade de psoríase e/ou vitílico, em todas as unidades federadas, com as respectivas linhas de cuidados.

Art. 6º Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização, Assistência e Combate ao Preconceito contra às pessoas



\* C D 2 3 3 3 3 0 5 2 9 5 0 0 \*

diagnosticadas com Psoríase e/ou Vitílico, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilização relacionadas ao diagnóstico precoce e ao combate às doenças de que trata o *caput*.

I – a campanha terá foco na prevenção, assistência e proteção das pessoas diagnosticadas com Psoríase e/ou Vitiligo.

II - as atividades e mobilizações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, de modo integrado em toda a administração pública, com entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais.

Art. 7º Serão realizadas anualmente, no mês de outubro, durante a campanha nacional de que trata esta lei, atividades visando combater o preconceito e melhorar a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com Psoríase e/ou Vitiligo.

Parágrafo único. A critério dos gestores públicos, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

I – iluminação dos prédios públicos com luzes de cor laranja;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e

III – veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos de conscientização das doenças visando esclarecer e diminuir o preconceito, já que muitos pacientes sofrem com o desconhecimento e estigmatização.

Art. 8º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO  
Relator

Apresentação: 19/12/2023 11:14:37.620 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3809/2019

PRL n.2



\* C D 2 2 3 3 3 3 3 0 5 2 9 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233330529500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto